



# LIVRE

Deputado Único Representante do Partido LIVRE

## Projeto de Lei n.º 487/XV/1.<sup>a</sup>

**Introduz o dever de fundamentar o risco de fuga de cidadão estrangeiro;  
consagra presunções de inexistência de perigo de fuga e a aplicação de  
medida de detenção administrativa como medida de último recurso**

### Exposição de motivos

A detenção administrativa de cidadãos estrangeiros é, infelizmente, uma prática comum e aleatória das autoridades<sup>1</sup> que, com a extinção do SEF e a criação da Agência Portuguesa para as Migrações e o Asilo, urge erradicar, mesmo porque é manifestamente contraditória com o espírito de acolhimento e integração de migrantes, consagrado nas políticas nacionais.

De acordo com a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, vulgarmente apelidada de Lei de Estrangeiros, qualquer estrangeiro em situação irregular pode ser alvo de um processo de afastamento do território nacional.

Não obstante, o que a Lei e a prática não têm em conta é a aleatoriedade dessas decisões de afastamento - que quando motivadas pela ausência de visto, por exemplo, não têm em conta razões inteiramente heterónomas ao migrante, como acontece com a inexistência de consulado no seu país de origem -, a sua frequência injustificada e o recurso desnecessário a espaços de detenção para garantia de cumprimento da decisão de afastamento.

Com efeito, e em cumprimento dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade das medidas de coação, a detenção deve ser aplicada como *ultima ratio*, razão pela qual o ordenamento jurídico português prevê medidas alternativas como o termo de identidade e residência ou a obrigação de apresentação periódica (respetivamente previstas nos artigos 196.º e 198.º do Código de Processo Penal).

Igualmente relevante é a clarificação do perigo de fuga, desde logo da necessidade de fundamentação do mesmo, e a consagração de circunstâncias que permitam presumir a inexistência desse perigo, como acontece quando há familiares a residir em Portugal.

---

<sup>1</sup> cf. Livro Branco sobre os direitos das pessoas imigrantes e refugiadas em Portugal, edições de 2020 e de 2022, Serviço Jesuíta aos Refugiados - Portugal.

Porque urge assegurar alternativas à detenção de cidadãos estrangeiros em Portugal e **ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o deputado do LIVRE apresenta o seguinte Projeto de Lei:**

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei procede à alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, na sua redação atual.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Lei nº. 23/2007, de 4 de julho

O artigo 142.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

##### «Artigo 142º

##### Medidas de coação

1 - [...]

2 - [...]

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o perigo de fuga, **que tem de ser justificado por escrito e apenso ao processo individual de afastamento do território nacional**, é aferido em atenção à situação pessoal, familiar, social e económica ou profissional do cidadão estrangeiro, com vista a determinar a probabilidade de se ausentar para parte incerta com o propósito de se eximir à execução da decisão de afastamento ou ao dever de abandono, relevando, nomeadamente, as situações nas quais se desconheça o seu domicílio pessoal ou profissional em território nacional, a ausência de quaisquer laços familiares no País, quando houver dúvidas sobre a sua identidade ou quando forem conhecidos atos preparatórios de fuga.

**[NOVO] 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, presume-se a inexistência de perigo de fuga quando existam elementos de forte ligação a Portugal, como a residência de membros da família do cidadão estrangeiro, nos termos do artigo 99º, ou a intenção clara de fixação de residência permanente em Portugal.»**

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

É aditado o Artigo 142.º-A à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, com a seguinte redação:

**«Artigo 142.º-A**

**Prisão preventiva**

**1 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, da observância das condições de detenção previstas no artigo 146.º-A, e em cumprimento do artigo 193.º do Código de Processo Penal, a prisão preventiva de cidadão estrangeiro só pode ser imposta em última instância e quando outras medidas de coação se revelem manifestamente inadequadas ou insuficiente.**

**2 - Para cumprimento do previsto no número anterior, deve ser dada preferência à aplicação de medidas alternativas à detenção.»**

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

**Assembleia da República, 13 de janeiro de 2023**

**O Deputado do LIVRE**

**Rui Tavares**